



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 935934 - SP (2024/0296500-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LUIZ ANGELO CERRI NETO
ADVOGADOS : LUIZ ANGELO CERRI NETO - SP286223
ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI - SP107187
BRUNO CAVALCANTE BARTOLOMEI PARENTONI - SP454673
LUCA CAVALCANTE BARTOLOMEI PARENTONI - SP479771
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO PAULO FERREIRA COUTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.

1. Deve ser denegada a ordem quando a impetração busca indevidamente revisar a dosimetria da pena imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, utilizando o *habeas corpus* como uma espécie de “segunda apelação”, o que desvirtua a finalidade do *writ*. Precedente.
2. Não foi demonstrado constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de ordem de ofício, pois a alegada nulidade na produção antecipada de provas restou preclusa, não tendo sido suscitada em apelação. Precedente.
3. A condenação transitou em julgado antes da mudança jurisprudencial sobre reconhecimento pessoal, não se prestando à desconstituição de condenação eventual alteração de entendimento após o trânsito em julgado.
4. A fração de aplicação da tentativa, 1/3, está devidamente fundamentada em razão do avançado *iter criminis*, inviabilizando alteração, pois demandaria reexame probatório, inviável na via eleita.
5. A continuidade delitiva foi reconhecida com aplicação de fração de 2/3, fundamentada na especial crueldade, premeditação e ousadia, justificando o incremento acima do mínimo.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 935934 - SP (2024/0296500-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LUIZ ANGELO CERRI NETO
ADVOGADOS : LUIZ ANGELO CERRI NETO - SP286223
ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI - SP107187
BRUNO CAVALCANTE BARTOLOMEI PARENTONI - SP454673
LUCA CAVALCANTE BARTOLOMEI PARENTONI - SP479771
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO PAULO FERREIRA COUTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.

1. Deve ser denegada a ordem quando a impetração busca indevidamente revisar a dosimetria da pena imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, utilizando o *habeas corpus* como uma espécie de “segunda apelação”, o que desvirtua a finalidade do *writ*. Precedente.
2. Não foi demonstrado constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de ordem de ofício, pois a alegada nulidade na produção antecipada de provas restou preclusa, não tendo sido suscitada em apelação. Precedente.
3. A condenação transitou em julgado antes da mudança jurisprudencial sobre reconhecimento pessoal, não se prestando à desconstituição de condenação eventual alteração de entendimento após o trânsito em julgado.
4. A fração de aplicação da tentativa, 1/3, está devidamente fundamentada em razão do avançado *iter criminis*, inviabilizando alteração, pois demandaria reexame probatório, inviável na via eleita.
5. A continuidade delitiva foi reconhecida com aplicação de fração de 2/3, fundamentada na especial crueldade, premeditação e ousadia, justificando o incremento acima do mínimo.
6. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOAO PAULO FERREIRA COUTO – condenado por homicídios qualificados tentado e consumado a 20 anos de reclusão –, atacando-se o acórdão de apelação criminal proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 107/113 – Revisão Criminal n. 0009754-05.2019.8.26.0000).

Busca a impetração o reconhecimento de nulidade processual ou, subsidiariamente, a revisão da dosimetria – na condenação proferida na Ação Penal n. 0033965-45.1998.8.26.0161 (fls. 786/787, da Vara do Júri da comarca de Diadema/SP), alterada em grau de apelação (fls. 846/857) –, aos seguintes argumentos:

a) ausência de fundamentação da decisão que determinou a produção antecipada de provas, sustentando que *a simples leitura da decisão que determinou a produção antecipada de provas, deixa evidente que o Juízo de Piso limitou-se a determinar a produção, sem sequer dizer por qual motivo a mesma seria necessária, ou seja, não há qualquer fundamentação na decisão* (fl. 13);

b) nulidade do reconhecimento pessoal, realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal; e

c) possibilidade de alteração de fração aplicada na tentativa delitiva para 2/3 e do concurso formal para 1/6, aduzindo que, *ao considerar desfavoráveis as circunstâncias do delito houve nítida reformatio in pejus, fato que de per si autoriza a aplicação do redutor previsto no artigo 70 do Código Penal na fração de 1/3* (fl. 26).

Sem pedido liminar (fls. 1.042/1.043). Prestadas informações (fls. 1.049/1.051, 1.079/1.080 e 1.164/1.165), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 1.252/1.256), destacando que *não há ilegalidade na fixação da pena imposta pelas instâncias ordinárias, com a redução no patamar mínimo pela incidência da tentativa, uma vez que concretamente fundamentada no iter criminis percorrido pelo paciente* (fl. 1.256).

É o relatório.

VOTO

A impetração – que busca o reconhecimento de nulidade processual ou, subsidiariamente, a revisão da dosimetria na condenação por homicídio qualificado a 20 anos de reclusão, proferida na Ação Penal n. 0033965-45.1998.8.26.0161 (da Vara do Júri da comarca de Diadema/SP), alterada em grau de apelação – não deve ser acolhida.

Primeiro, porque a via eleita foi indevidamente utilizada como uma espécie de “segunda apelação”, como forma de revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que é inadmissível, pois tal conduta termina por contribuir para o acúmulo de processos neste Superior Tribunal sem solução definitiva e desvirtua a finalidade do *writ* (HC n. 939.119/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025).

Ademais, não foi demonstrado constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de ordem de ofício, pois:

a) correto o afastamento da alegada nulidade na produção antecipada de provas – *a matéria restou preclusa uma vez que, quando da apelação, isso não foi alegado nas razões recursais* (fl. 111) –, pois em consonância com o entendimento desta Corte Superior (AgRg no RHC n. 171.945/PA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023);

b) a condenação aqui questionada transitou em julgado em 8/8/2018 (fl. 658) e o precedente que mudou o entendimento jurisprudencial em relação ao reconhecimento pessoal foi julgado somente em 19/4/2022 (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022). Então, se aplica o entendimento desta Corte, no qual não se presta à desconstituição de condenação eventual mudança no entendimento jurisprudencial, após o trânsito em julgado, como ocorreu no presente caso. Nesse sentido: AgRg no HC n. 928.702/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025);

c) a fração de aplicação da tentativa, 1/3 (fl. 786), está devidamente fundamentada em razão do avançado *iter criminis* – considerando que a *tentativa foi cruenta (a vítima foi atingida por três disparos na perna)*, o que denota momento avançado do *iter criminis* (fl. 112) –, então, alterar o *quantum* de redução demandaria reexame probatório, inviável na via eleita (AgRg no HC n. 893.826/SC, Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe 23/10/2024); e

d) no caso não foi reconhecido o concurso formal, mas, sim, a continuidade delitiva, sendo aplicada a fração de 2/3 (fls. 113 e 855/856) – ao fundamento de que *as circunstâncias demonstram especial crueldade, premeditação e ousadia, o que justifica o incremento acima do mínimo que seria de um sexto* (fl. 856) – que não se mostra desproporcional (AgRg no HC n. 909.716/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

Em razão disso, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0296500-5

HC 935.934 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00097540520198260000 00339654519988260161 0122216122013 01222161220138260000
122216122013 1222161220138260000 339654519988260161 97540520198260000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ ANGELO CERRI NETO

ADVOGADOS : ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI - SP107187

LUIZ ANGELO CERRI NETO - SP286223

BRUNO CAVALCANTE BARTOLOMEI PARENTONI - SP454673

LUCA CAVALCANTE BARTOLOMEI PARENTONI - SP479771

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOAO PAULO FERREIRA COUTO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIZ ANGELO CERRI NETO, pela parte: PACIENTE: JOAO PAULO FERREIRA COUTO.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025